



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11075.001373/96-01
Recurso nº	125.771 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.693
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	IRMÃOS SCHWANCK LTDA.
Recorrida	DRJ/SANTA MARIA/RS

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1996

Ementa: FINSOCIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO - O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício, nos termos da legislação tributária específica.

JUROS DE MORA – Os juros de mora decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Irene Moraes

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o advogado Dílson Gerent OAB/RS n.º 22.484.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada (fls.01/08), referente à falta de recolhimento de FINSOCIAL e acréscimos legais, relativos a fatos geradores ocorridos entre junho e setembro de 1991 e janeiro a março de 1992.

Além do predito Auto de Infração, a requerente teve contra si lavrados mais dois outros Autos, referentes ao mesmo período de apuração e mesmos fatos geradores, o que culminou com a decisão deste Terceiro Conselho de Contribuintes, proferida no Acórdão n.º 301-31.501 (fls. 699/707), onde esta Câmara anulou o processo a partir da fl. 158, inclusive, tomando por válido somente a primeira impugnação apresentada pela contribuinte e determinando que esta fosse apreciada pela DRJ/Santa Maria.

Desta feita, a DRJ proferiu decisão (fls. 714/721), julgando procedente em parte o lançamento efetuado, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, porém reduzindo a multa de ofício para 75% e excluindo os juros de mora calculados com base na TRD quanto ao período de apuração de 30/06/1991, remanescendo, entretanto, referidos juros à razão de 1% ao mês-calendário ou fração.

Diante da referida decisão, a querelante apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado, onde aduz, em síntese:

- que, no ano de 1991, impetrou Mandado de Segurança insurgindo-se contra as majorações da alíquota do FINSOCIAL, no que excediam a 0,5%, tendo obtido decisão favorável em sentença já transitada em julgado;

- que possui créditos do FINSOCIAL junto à Fazenda Nacional, os quais, sendo suficientes para extinguir sua obrigação de pagar, devem ser compensados para quitação do valor pretendido pelo Fisco;

- que, ao ser decretada a anulação do processo a partir da Resolução constante à fl. 158, inclusive, tornou-se inválido tudo o quanto foi inserido posteriormente nos autos, até a decisão proferida pela DRJ, às fls.714/721, não sendo cabível, portanto, àquela decisão fazer referência a conteúdos constantes às fls. 699/702 e 713; e

- que é descabida a cobrança de juros e multa de mora, vez que, no momento em que fez as compensações, era detentora de créditos da mesma exação, em montante muito superior, decorrentes de pagamentos a maior, efetuados em períodos anteriores ao do nascimento dos débitos não recolhidos.

Requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração em comento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada (fls.01/08), referente à falta de recolhimento do FINSOCIAL e acréscimos legais, relativos a fatos geradores ocorridos entre junho e setembro de 1991 e janeiro a março de 1992.

Alega a contribuinte que, em face de pagamentos a maior relativos ao FINSOCIAL, efetuados anteriormente aos fatos geradores em comento, sua obrigação de pagar já estaria extinta. Por outro lado, entendeu a DRJ, em seu julgamento, que, por força de atribuição regimental, não lhe seria cabível apreciar a argumentação da compensação, razão pela qual manteve integralmente o lançamento fiscal.

Ora, não se pode confundir o pedido de compensação com o lançamento fiscal efetuado em razão da falta de recolhimento do FINSOCIAL. *In casu*, o que se está a analisar é o Auto de Infração lavrado, com o correspondente lançamento. A contribuinte não contesta a validade dos débitos apurados no Auto de Infração – tal matéria resta incontroversa – mas apenas alega, como matéria de defesa, que seus débitos estariam cobertos por créditos que detinha junto a Fazenda Nacional, em razão de pagamentos efetuados a maior a título de FINSOCIAL.

Pelo que consta dos autos, na data do lançamento os pagamentos do FINSOCIAL, relativos àqueles fatos geradores, estavam em aberto, sendo irrelevante o fato de a contribuinte ter ou não crédito junto a Fazenda Nacional. Relevante seria se, àquela data, tivesse a recorrente efetuado alguma compensação, mas não consta dos autos que tal tivesse ocorrido. Poderia até haver, realmente, os créditos alegados pela querelante, mas a utilização ou não desses eventuais créditos para pagamento de tributos é faculdade do contribuinte, que pode ou não se valer deles. Para que tais créditos lhe socorressem, deveria a contribuinte ter pedido a sua compensação, o que não consta dos autos haver feito. Não pode, portanto, a reclamante alegar como matéria de defesa uma compensação que sequer foi efetuada!

Esclareça-se que não se está aqui a negar o direito ao crédito que porventura a recorrente possa ter, nem mesmo o seu direito à compensação. Apenas se está a afirmar que o débito existia à época em que foi lavrado o Auto de Infração, visto que nenhuma compensação havia sido feita até aquela data. Incabível, porém, valer-se da existência de pretensos créditos no intuito de invalidar o Auto de Infração, visto que o FINSOCIAL, referente aos fatos geradores ali apurados, não havia sido pago.

De outro lado, alega a recorrente não serem cabíveis a multa de ofício aplicada, nem tampouco os juros de mora, em razão de ser a contribuinte detentora de créditos perante a Fazenda Nacional, por inferir que referidos créditos, pela sua existência, já extinguiriam a obrigação de pagar.

Ora, o não recolhimento do FINSOCIAL (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica e a inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Cabível, portanto, a multa referida, por constituir-se na plena aplicação da legislação em vigor, nos estritos limites da lei. Acertada a decisão da DRJ que reduziu, de ofício, o percentual aplicado, em face das disposições da lei 9.430/96, nada havendo a reparar na sentença *a quo* neste sentido.

No tocante à questão dos juros moratórios, sua exigência é pertinente, pois o fato de o lançamento tributário ser atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei, e esta, ao teor do artigo 161 do CTN, determina que o crédito não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Saliente-se que a natureza dos juros de mora não é de sanção, mas simplesmente compensatória, sendo que, para se concretizar a hipótese de incidência desses acréscimos legais, basta que o sujeito passivo não satisfaça, por qualquer motivo, a obrigação tributária no prazo legal, como se deu no caso em análise.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento efetuado. Esclareça-se que eventual crédito, ainda não prescrito, poderá ser utilizado em compensação, pela contribuinte, na forma da lei, tendo em vista sua formalização nos autos do processo n.º 11075.002506/2005-19 (fl.719).

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora